

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 4000, DE 2012

Dispõe sobre a possibilidade de liquidação antecipada de débito, total ou parcial de operações de crédito.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao substitutivo do relator:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 180 dias da data de sua publicação oficial.”

JUSTIFICAÇÃO

O aperfeiçoamento da proposição se faz necessário para harmonizá-la com a atual regulamentação e legislação sobre ao assunto, sendo, portanto, o mais adequado para tratar da possibilidade de amortização ou liquidação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil.

Nossa proposta está em plena consonância com os termos do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, cuja transcrição se segue:

“Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”

Ademais, a presente emenda privilegia também os princípios constitucionais da livre iniciativa e da proporcionalidade, ao afastar a inadequada intromissão na esfera particular e a inaptidão da proposição original, preservando assim, a possibilidade da empresa organizar a forma e o modo da administração de seus negócios.

Seguir os termos desenhados pela Lei 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, que regula as relações de consumo e impõe transparência para o consumidor (art. 4º e inciso III, do art. 6º) se coaduna com os normativos do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, órgãos reguladores e fiscalizadores das instituições financeiras (Lei nº 4.595/1964), que também tratam do assunto e, com grande eficiência e rigidez.

Inclusive, quando solicitado pelo cliente, as instituições financeiras já calculam os valores a serem liquidados antecipadamente, com as respectivas reduções dos juros proporcionais e demais acréscimos, sempre levando em consideração o quanto previsto no Código de Defesa do Consumidor e nas normas do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Neste sentido, a Resolução nº 3.516, de 06 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução nº 4.320, de 27 de março de 2014, ambas do Conselho Monetário Nacional, prevê critérios para o cálculo da amortização na liquidação antecipada de contratos de crédito e arrendamento mercantil, inclusive quanto aos juros, ou seja, quanto à redução proporcional do saldo devedor.

O parágrafo único, do art. 3º, da norma acima referida, prevê que o valor, no caso de liquidação antecipada das operações contratadas a taxas prefixadas, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, excetuando-se as operações contratadas com recursos direcionados ou com taxas administradas, a exemplo do crédito rural, do Sistema Financeiro da Habitação e do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social.

Deste modo, a redução proporcional deve considerar referida regra, eis que não se pode ignorar que há despesas associadas às contratações de operações de crédito ou arrendamento mercantil, financiadas pelas instituições financeiras.

O consumidor já conta com o acesso a várias informações, tanto pela internet quanto no atendimento telefônico, respeitando-se sempre os critérios específicos de cada operação e as formas de cálculo determinados na regulamentação em vigor, restando evidenciado que o fornecedor, além de ser transparente e atender a procedimentos na contratação de produtos e serviços, concede ao consumidor o direito de liquidação antecipada de débitos com redução dos juros e acréscimos, sob o risco de incorrer nas sanções previstas no artigo 56, do Código de

Defesa do Consumidor e demais sanções administrativas aplicáveis pelos Órgãos Fiscalizadores do Sistema Financeiro Nacional.

Necessário esclarecer que as contratações formalizadas por centrais de atendimento, verbalmente, são absolutamente seguras e reconhecidas legalmente, uma vez que se encontram respaldadas pela prévia e inequívoca identificação pessoal positiva do cliente (mediante aposição de senha pessoal e intransferível, cadastrada anteriormente pelo próprio cliente sem intervenção humana e utilização de variadas chaves de seguranças, a exemplo de *token* e *tancode*), e, bem ainda, pela gravação da ligação, que pode ser fornecida ao cliente e aos próprios Órgãos Fiscalizadores, se e quando necessário (nos termos do Decreto nº 6.523/2008, que regulamenta a Lei nº 8.078/1990, o cliente poderá solicitar a gravação em até 90 dias).

Vê-se assim, que a disponibilização, na internet, de todos os contratos celebrados pelos Bancos com seus clientes, como inicialmente proposto, lhe imporia um ônus excessivo e desnecessário, já que além de o cliente receber uma cópia dos contratos físicos, no momento da sua celebração, os referidos instrumentos estão sempre disponíveis na agência contratante, e se eventualmente o cliente perder a sua via, poderá solicitar uma cópia a qualquer momento.

Neste diapasão, a Resolução nº 3.694/2009 do Conselho Monetário Nacional, ao dispor sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras, garante ao consumidor “o fornecimento tempestivo ao cliente ou usuário de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços” (art. 1º, inciso IV).

Ainda, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1º da Resolução nº 3.401/2006 do Conselho Monetário Nacional, que trata da quitação antecipada de crédito e arrendamento mercantil, fica a cargo do Banco Central do Brasil a divulgação dos procedimentos para a transferência das operações, resguardando assim as peculiaridades de cada contrato de crédito e proporcionando a segurança jurídica aos contratantes, como segue:

“Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil devem garantir a quitação antecipada de contratos de operações de crédito e de arrendamento mercantil, mediante o recebimento de recursos transferidos por outra instituição da espécie.

(...)

§ 3º O Banco Central do Brasil divulgará os procedimentos necessários à transferência referida no caput.”

Ainda sobre o tema, há a Resolução nº 4.292, de 20/12/2013, do CMN, determina em seu art. 2º, que a “*transferência de operação de crédito entre instituições financeiras, a pedido do devedor*” e, a Carta Circular nº 3.650, de 16/04/2014, do Banco Central do Brasil, vedando a utilização de qualquer procedimento

alternativo de transferência de operações de crédito entre instituições financeiras, a pedido do devedor, inclusive a denominada “compra de dívida”.

Especificamente no que se refere ao arrendamento mercantil (“Leasing”), existe normatização específica a seu respeito, da qual destacamos o prazo mínimo a ser observado para a quitação antecipada destas operações, nos termos do art. 8º, da Resolução 2.309/1996, do Conselho Monetário Nacional, que deve ser rigorosamente observado, sob pena de se descaracterizar as operações de Leasing e, conseqüentemente, gerar prejuízo de ambas as partes (fornecedor e consumidor).

Aliás, a mesma Resolução CMN nº 3.516, referida acima – que apresenta as regras sobre liquidação antecipada de contratos - abrange expressamente as operações de arrendamento mercantil, estabelecendo critérios para o cálculo do valor para amortização ou liquidação desses contratos e vedando a cobrança de tarifa em decorrência de sua liquidação antecipada.

Deste modo, o Conselho Monetário Nacional já disciplina, adequadamente e de forma exaustiva o assunto, razão pela qual há que ser absolutamente observado o regulamentado por este Órgão, através das suas Resoluções, acima abordadas.

É cediço que o cenário atual das relações econômicas e financeiras é muito dinâmico e sofre profundas e constantes alterações, de tal sorte que o diploma que o regule deve ser dotado do mesmo dinamismo, permitindo a celeridade nas alterações das disposições.

Nesse diapasão, é nítido que não cabe à lei detalhar o tema tornaria mais dificultoso o acompanhamento desse ritmo, uma vez que suas alterações requerem uma série de procedimentos burocráticos, e, portanto, são naturalmente mais demoradas.

E, sendo assim, por todo o acima exposto, esta emenda aperfeiçoa adequadamente o texto inicial, pois embasado na patente necessidade de se manter em harmonia a legislação e a regulamentação, expressas e específicas sobre o tema, inclusive, as expedidas pelo Órgão Regulador e Fiscalizador do Sistema Financeiro Nacional, garantindo-se a higidez do sistema e seu perfeito funcionamento, a benefício da própria economia nacional e sociedade brasileira.

Por isso, contamos com a colaboração do nobre relator e demais pares em torno da proposta.

Sala da Comissão, de novembro de 2014.

Deputado Silvio Costa
(PSC/PE)